

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
DCCACM/ 15 /

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO RETIRADA DO PREPOSTO DA SALA DE AUDIÊNCIA DURANTE O DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE. POSTERIOR INTERROGATÓRIO DO PREPOSTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 344, DO CPC. Ante uma possível afronta ao artigo 344, do CPC, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para melhor análise das razões do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA. PRESENÇA DO PREPOSTO NA SALA DE AUDIÊNCIA NO MOMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE. PREPOSTO INTEGRALMENTE CIENTE DO TEOR DO DEPOIMENTO PESSOAL DA TRABALHADORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 344, DO CPC. O parágrafo único do artigo 344 do CPC estabelece que *"é defeso, a quem ainda não depôs, assistir ao interrogatório da outra parte"*, sendo que sua aplicação subsidiária é medida que se impõe, nos termos do disposto no artigo 769 da CLT. Dessa forma, ao não determinar a saída do preposto da sala de audiências durante a oitiva da reclamante, o Juízo de origem deixou de observar a lei, violando, inclusive, o princípio da igualdade, posto que, neste caso, o preposto, ao prestar depoimento, já sabia o teor do depoimento da reclamante e poderia pautar as suas respostas ao que a reclamante havia dito em seu depoimento, restando claro o prejuízo imposto à autora. Desta forma, deve ser declarada a nulidade, a teor do artigo 794, da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO N° TST-RR-2311-96.2011.5.02.0001

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-2311-96.2011.5.02.0001**, em que é Agravante **SANDRA REGINA SANTANA** e Agravado **ITAU UNIBANCO S.A..**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante (sequencial n° 660/676) em face da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista (sequencial n° 648/658), por não vislumbrar a presença dos requisitos insculpidos no artigo 896, da CLT.

Contraminuta (sequencial n° 684/689), pugnando pelo desprovemento do apelo.

Sem parecer do d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, por presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

II - NULIDADE- PRESENÇA DO PREPOSTO NA SALA DE AUDIÊNCIA DURANTE O DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade.

Alegação(ões):

- violação do(a) Código de Processo Civil, artigo 344.

Consta do v. Acórdão:

I. Nulidade processual

PROCESSO Nº TST-RR-2311-96.2011.5.02.0001

Preliminarmente, postula a reclamante a nulidade do processado, arguindo afronta ao parágrafo único do artigo 344 do CPC, uma vez que o preposto presenciou seu depoimento pessoal, tendo ressaltado seus protestos oportunamente.

Com efeito, o Código de Processo Civil é aplicável ao Processo do Trabalho de maneira subsidiária, em caso de omissão da Consolidação das Leis do Trabalho, destarte na questão esta têm regras próprias a teor do artigo 848 da CLT, que dispõe que os depoimentos das partes constitui mera faculdade do Magistrado. Ademais, é questionável a aplicabilidade do artigo 344 do CPC no processo do trabalho, quando a CLT não prevê tal exigência. Além disso, a CLT fora idealizada para o exercício do jus postulandi pela parte e sendo assim, não há como a parte formular perguntas, se não assistir ao interrogatório da parte contrária (artigo 820, da CLT).

Rejeita-se a preliminar.

Como se vê, a discussão é interpretativa, combatível nessa fase recursal mediante a apresentação de tese oposta, que não restou demonstrada, impedindo o reexame por dissenso jurisprudencial. E, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma. No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

Sustenta a agravante que a decisão viola o artigo 344, do CPC, aplicável subsidiariamente.

Eis o teor do julgado impugnado, *verbis*:

Preliminarmente, postula a reclamante a nulidade do processado arguindo afronta ao parágrafo único do artigo 344 do CPC, uma vez que o preposto presenciou seu depoimento pessoal, tendo ressaltado seus protestos oportunamente.

Com efeito, o Código de Processo Civil é aplicável ao Processo do Trabalho de maneira subsidiária, em caso de omissão da Consolidação das Leis do Trabalho, destarte na questão esta têm regras próprias a teor do artigo 848 da CLT, que dispõe que os depoimentos das partes constitui mera faculdade do Magistrado. Ademais, é questionável a aplicabilidade

PROCESSO Nº TST-RR-2311-96.2011.5.02.0001

do artigo 344 do CPC no processo do trabalho, quando a CLT não prevê tal exigência. Além disso, a CLT fora idealizada para o exercício do *jus postulandi* pela parte e sendo assim, não há como a parte formular reperguntas, se não assistir ao interrogatório da parte contrária (artigo 820, da CLT).

Rejeita-se a preliminar.

À análise.

O parágrafo único do artigo 344 do CPC estabelece que *"é defeso, a quem ainda não depôs, assistir ao interrogatório da outra parte"*. A aplicação subsidiária de tal medida nesta esfera é medida que se impõe, nos termos do disposto no artigo 769 da CLT.

Dessa forma, ao não determinar a saída do preposto da sala de audiências durante a oitiva da reclamante, o Juízo de origem deixou de observar a lei, violando, inclusive, o princípio da igualdade, posto que, neste caso, o preposto, ao prestar depoimento, já sabia o teor do depoimento da reclamante e poderia pautar as suas respostas ao que a reclamante havia dito em seu depoimento.

Assim, ante o exato teor do artigo 344, do CPC e restando consignado pelo v. acórdão regional que o preposto do banco-reclamado assistiu ao depoimento pessoal da reclamante, tendo ciência de seu exato e integral teor, é possível antever possível afronta direta e literal ao artigo 344, do CPC, como exige o artigo 896, "c", da CLT, para o processamento do recurso de revista.

Vislumbra-se, portanto, violação ao teor do artigo 344, do CPC, sendo recomendável o processamento do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, para melhor análise das razões do recurso de revista.

Do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

PROCESSO N° TST-RR-2311-96.2011.5.02.0001

Assim, **dou provimento ao agravo de instrumento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do feito e a publicação de certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária deste Relator subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte.

Com fulcro, então, no artigo 897, § 7º, da CLT, passo ao exame do recurso de revista destrancado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-2311-96.2011.5.02.0001**, em que é Recorrente **SANDRA REGINA SANTANA** e Recorrido **ITAU UNIBANCO S.A..**

III - RECURSO DE REVISTA

Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamante contra o v. acórdão oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (sequencial n° 593/601)

Razões recursais (sequencial n° 604/632), pugnando pela nulidade da decisão, em face do que dispõe o artigo 344, do CPC, bem como a reforma da decisão Regional e o processamento do recurso de revista quanto às horas extras, aos descontos fiscais e previdenciários, ao divisor de horas extras, às férias e ao tíquete alimentação.

Contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do apelo.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, em face do teor do Regimento Interno do C. TST.

1. CONHECIMENTO

PROCESSO Nº TST-RR-2311-96.2011.5.02.0001

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, passe-se ao exame dos pressupostos intrínsecos definidos pelo artigo 896, da CLT.

2. NULIDADE- PRESENÇA DO PREPOSTO NA SALA DE AUDIÊNCIA DURANTE O DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE.

A Recorrente sustenta, em síntese, que o v. acórdão afronta o artigo 344, do CPC, ressaltando que o fato de o preposto do reclamado acompanhar o depoimento do reclamante torna o depoimento do preposto totalmente viciado, eis que havia total conhecimento do que o reclamante havia relatado.

Assevera que o entendimento adotado afronta o princípio da igualdade entre as partes, tratando desigualmente reclamante e reclamado.

Afirma que é evidente o prejuízo que lhe foi causado bem como a afronta à lei, que não contém palavras inúteis.

Postula, assim, que sejam os autos remetidos à Vara de origem para reabertura da instrução processual.

Eis o teor do julgado impugnado, *verbis*:

Preliminarmente, postula a reclamante a nulidade do processado arguindo afronta ao parágrafo único do artigo 344 do `CPC, uma vez que o preposto presenciou seu depoimento pessoal, tendo ressaltado seus protestos oportunamente.

Com efeito, o Código de Processo Civil e aplicável ao Processo do Trabalho de maneira subsidiária, em caso de omissão da Consolidação das Leis do Trabalho, destarte na questão esta têm regras próprias a teor do artigo 848 da CLT, que dispõe que os depoimentos das partes constitui mera faculdade do Magistrado. Ademais, é questionável a aplicabilidade do artigo 344 do CPC no processo do trabalho, quando a CLT não prevê tal exigência. Além disso, a CLT fora idealizada para o exercício do *jus postulandi* pela parte e sendo assim, não

PROCESSO N° TST-RR-2311-96.2011.5.02.0001

há como a parte formular reperguntas, se não assistir ao interrogatório da parte contrária (artigo 820, da _CLT).

Rejeita-se a preliminar.

À análise.

O parágrafo único do artigo 344 do CPC estabelece que *"é defeso, a quem ainda não depôs, assistir ao interrogatório da outra parte"*. A aplicação subsidiária de tal medida nesta esfera é medida que se impõe, nos termos do disposto no artigo 769 da CLT.

Dessa forma, ao não determinar a saída do preposto da sala de audiências durante a oitiva da reclamante, o Juízo de origem deixou de observar a lei, violando, inclusive, o princípio da igualdade, posto que, neste caso, o preposto, ao prestar depoimento, já sabia o teor do depoimento da reclamante e poderia pautar as suas respostas ao que a reclamante havia dito em seu depoimento.

Aliás, é claro o prejuízo imposto à Reclamante, e, desta forma, deve ser declarada a nulidade, a teor do artigo 794, da CLT.

No mais, ainda que na Justiça do Trabalho vigore o *jus postulandi*, estando a parte devidamente assistida por advogado, não se pode admitir que a parte que ainda não depôs assista o depoimento da outra parte, sob a justificativa de que ela poderia fazer perguntas à reclamante, posto que o causídico que a representa teria o poder de fazer os questionamentos que se mostrassem pertinentes. Aliás, neste caso, inclusive, haveria violação ao princípio da igualdade, pois a Reclamada estaria representada pelo preposto e por seu advogado e a autora somente por seu advogado, o que viola o artigo 5º, *caput*, da CLT e a igualdade entre os litigantes.

O objetivo específico do depoimento são os fatos alegados pela parte contrária, como fundamento do direito, podendo-se, inclusive, através do interrogatório obter a confissão, o que ocorre

Firmado por assinatura digital em 24/08/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RR-2311-96.2011.5.02.0001

quando a parte admite a verdade de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário (artigo 348, do CPC). "*Caso se deixe o reclamado na sala, enquanto está sendo ouvido o reclamante, provavelmente quando for perguntado certo fato ao representante da empresa, este apenas irá negá-lo, contrariando sempre o depoimento do autor. Não se permitindo a presença do reclamado na sala, o representante da empresa não saberá o que foi perguntado ao reclamante, podendo incorrer em contradições, inclusive confessando fatos que lhe são desfavoráveis, que é o objetivo do depoimento pessoal.* (MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 8ª ed. São Paulo ; Atlas, 1998, p. 266).

Além disso, a doutrina justtrabalhista leciona que há clara proibição da parte assistir o depoimento da outra parte. Em sua obra, CLT comentada, leciona Eduardo Saad que "*de observar-se a regra encerrada no art. 344 do CPC: é defeso a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte*" (in SAAD, Eduardo Gabriel. CLT comentada. 47ª ed, ver e ampliada. São Paulo : Ltr, 2014, p. 1143).

No mesmo sentido, leciona Sergio Pinto Martins:

"A parte que ainda não depôs não poderá assistir o interrogatório do'ex adverso' (parágrafo único do art. 344, do CPC). Entendemos que é aplicável essa regra ao processo do trabalho, pois não há nenhuma incompatibilidade com os princípios deste, existindo omissão na CLT (art. 769 da CLT).

Vale salientar que o artigo 848, da CLT, não disciplina, por inteiro, o procedimento que o juiz deve obedecer ao proceder ao interrogatório da parte, sendo absolutamente omissa quanto à exigência ou proibição de retirada da sala de audiência da parte que ainda não depôs. Omissa a CLT, aplicável subsidiariamente o artigo 344, do CPC, em face do que prevê o artigo 769, da CLT. E ao contrário do que se supõe, as disposições do § 1º do artigo 848, da CLT, não traduzem a ideia de que o juiz não pode ouvir uma parte sem a presença da outra, conforme procedimento do juiz de primeiro grau, e sim que a parte somente estará liberada após o término do seu interrogatório.

PROCESSO Nº TST-RR-2311-96.2011.5.02.0001

Destaco, entretanto, que a regra contida no parágrafo único do artigo 344, do CPC, não se aplica quando uma ou ambas as partes exercerem o *jus postulandi*, pois, neste caso, caso a parte se retire da sala de audiência, estando desacompanhada de advogado, para não ouvir o teor do depoimento da parte contrária, estar-se-á impedindo a parte de se defender, **mas esta não é a situação que se apresenta nos presentes autos, em que o Reclamado-agravado está devidamente assistido por advogado.**

Aliás, analisando-se caso em sentido contrário em que a parte apresentou agravo alegando cerceio de defesa pelo fato de a preposta haver-se retirado da sala de audiência durante o depoimento do reclamante, o C. TST assim se manifestou:

Dessa forma, ao determinar a saída da preposta da sala de audiências durante a oitiva da reclamante, o Juízo de origem apenas aplicou corretamente a lei(TST-RR-116100-28.2001.5.04.0661 C/J PROC. Nº TST-AIRR-1935-93.2010.5.04.0000- 2ª Turma – Relator : Ministro José Roberto Freire Pimenta- julgado em 1º de dezembro de 2010).

Logo, estando presente o preposto do reclamado na sala de audiência quando a reclamante prestava depoimento pessoal e estando o Reclamado devidamente assistido por advogado, o que lhe garante a ampla defesa, resta clara a violação ao comando insculpido no artigo 344, do CPC.

Assim, resta configurada a violação literal e direta ao dispositivo processual invocado (artigo 344, do CPC), o que viabiliza o processamento do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT.

Logo, **conheço do recurso de revista, por violação ao artigo 344, do CPC.**

PROCESSO N° TST-RR-2311-96.2011.5.02.0001

MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação ao artigo 344, do CPC, em face da presença do preposto do reclamado, durante o depoimento pessoal da reclamante, estando ambas as partes assistidas por advogado, mero corolário é a declaração da nulidade da sentença, para que seja reaberta a instrução processual, observando-se o comando contido no artigo 344, do CPC, em caso de novos depoimentos pessoais das partes e, por conseguinte, seja proferido novo julgamento, como se entender de direito. Prejudicada, assim, a análise dos demais temas formulados no apelo revisional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 344, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da audiência (incluído o v. acórdão regional), determinar a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, observando-se o comando contido no artigo 344, do CPC, e após seja proferido novo julgamento. Prejudicada, assim, a análise dos demais temas formulados no apelo revisional.

Brasília, 19 de Agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

Desembargador Convocado Relator